



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

Ofício PGJ-PI nº 1.015/2018

Teresina (PI), 27 de novembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 11 / 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina/PI


1º Secretário

Assunto: **Projeto de lei que altera a Lei Ordinária Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012.**

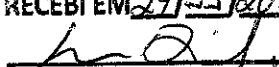
Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei anexo, que altera a **Lei Ordinária Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012**, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Atenciosamente,


Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça

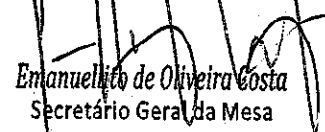
RECEBI EM 27/11/2018


Sec. Geral da Mesa

Anexos:

1. Minuta Projeto Lei
2. Exposição de motivos
3. Certidão de aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80 DE _____ DE 2018
LIDO NO EXPEDIEN.

Em, 29 / 11 / 2018

1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V.

Art. 27. (...)

(...)

IV – auxílio saúde;

V - indenização por cumprimento de diligência externa.

(...)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º:

Art. 29. (...)

(...)

§5º Observada a imperiosa necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, é facultado ao servidor do Ministério Público do Estado do Piauí converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos

dias correspondentes, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 3º A tabela 1 do Anexo I da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar na forma da tabela 1 do anexo I da presente lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ___ de _____ de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

Anexo I

Tabela 1

Carreiras integrantes do quadro de pessoal

Carreira	Área de atividade	Classe	Padrão
Analista Ministerial	Administrativa Arquitetura Comunicação Social Contabilidade Controle Interno Documentação Engenharia Orçamento Pericial Processual Saúde Tecnologia da Informação	C	9
			8
			7
		B	6
			5
			4
		A	3
			2
			1
Técnico Ministerial	Administrativa Informática	C	9
			8
			7
		B	6
			5
			4
		A	3
			2
			1



LEI Nº 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Carreiras, Cargos e Funções Comissionadas que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos que compõem as Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Art. 3º Constitui desvio de função conferir ao servidor o exercício de atribuições diversas daquelas legalmente previstas para o cargo no qual foi investido.

Parágrafo único. Não será devida qualquer vantagem, inclusive financeira, em decorrência de desvio de função.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal é composto de Cargos Efetivos, estruturados em Carreiras, Cargos Comissionados e Funções de Confiança, criados por lei, conforme Anexo II e respectivas Tabelas.

Seção I Cargos Efetivos

Art. 5º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são as seguintes:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio.

Parágrafo único. São atribuições dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial - desempenhar atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público;

II - Técnico Ministerial - desempenhar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário ou em conformidade com habilitação específica, e administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

Seção II Cargos Comissionados e Funções de Confiança

Art. 6º Os ocupantes de Cargos Comissionados que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são regidos por esta lei e, no que couber, pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o disposto no Anexo III, o servidor fará jus ao vencimento básico e à gratificação de representação, correspondendo esta a 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 7º Os cargos comissionados, símbolos CC-01 a CC-10, e as funções de confiança, símbolos FC-01 a FC-03, estão definidos no Anexo III e nas respectivas tabelas.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Cada Procuradoria de Justiça terá dois cargos de Assessor de Procurador de Justiça (CC-09) privativos de bacharel em Direito.

Art. 8º É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, de cônjuge, companheiro (a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fixará em ato próprio a distribuição de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança nos Órgãos e Unidades que integram a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade financeira, a Procuradoria-Geral de Justiça dotará cada Promotoria de Justiça de, no mínimo, um servidor efetivo.

Art. 10. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, na classe e padrão iniciais da carreira correspondente.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12. A nomeação e a lotação dos servidores serão realizadas com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo inicial de carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa na qual foi lotado, durante o estágio probatório, só podendo ser removido nesse período por motivado interesse da administração.

Art. 13. O servidor não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública durante o estágio probatório.

Art. 14. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - na carreira de Analista Ministerial, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - na carreira de Técnico Ministerial, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei específica.

Art. 15. A movimentação do servidor efetivo entre as unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí será voluntária ou de ofício.

§ 1º A movimentação voluntária ocorrerá:

I - por concurso de remoção a ser realizado entre os servidores, o qual obrigatoriamente precederá a lotação de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos das carreiras do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - por permuta entre dois servidores estáveis da mesma carreira do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí;

III - a pedido, a critério da Administração, mediante decisão fundamentada;

IV - a pedido, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União e dos Estados que for deslocado no interesse da Administração para outra região do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A movimentação será de ofício quando, no interesse da Administração, o servidor for removido para outra Unidade Administrativa, mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores na carreira em que houver ingressado dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano, sob os critérios fixados em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, de conformidade com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o prazo de 02 (dois) anos de permanência naquele, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de desempenho e da conclusão de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, totalizando carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituição legalmente reconhecida, desde que pertinentes às atribuições do cargo que ocupa ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí, assim definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça implementará ações de capacitação, de caráter permanente, tendo por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de carreira.

Art. 17. É vedada a progressão funcional ou a promoção do servidor:

I - em estágio probatório;

II - punido, nos doze meses anteriores, em razão de processo administrativo disciplinar;

III - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública, no período considerado para progressão ou promoção;

IV - em gozo das licenças previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, art. 75, incisos II, IV, V e VIII;

V - em disponibilidade.

Parágrafo único. Findo o estágio probatório, o servidor poderá ser progredido para o segundo padrão da classe da carreira na qual ingressou.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. A avaliação de desempenho é o instrumento técnico-gerencial para:

I - medir objetivamente o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira;

II - identificar situações de desempenho deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho é condição para a promoção do servidor na carreira e seus procedimentos serão orientados e acompanhados por Comissão especialmente constituída para esse fim, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo não será submetido à avaliação de desempenho, sendo retomada a contagem do seu tempo para efeito de avaliação após o término do afastamento ou da licença.

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho com a função de coordenar e supervisionar todo o processo de avaliação nas diversas unidades administrativas.

§ 1º Esta Comissão será composta pelo Coordenador de Recursos Humanos, que a presidirá, e por 04 (quatro) servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo um destes indicado pela entidade representativa da classe, e todos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não excederá a 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de um período subsequente.

Art. 20. As avaliações serão públicas e realizadas na forma prevista em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, através dos seguintes instrumentos:

I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;

II - Plano de Ação, que será preenchido pela Comissão quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo, que possam afetar negativamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. Serão objeto de avaliação os seguintes fatores: assiduidade, relacionamento interpessoal, atendimento ao público, conhecimento do trabalho, produtividade, autonomia, iniciativa e presteza, conservação do patrimônio, responsabilidade, habilidades técnicas, aperfeiçoamento e interesse do servidor, cumprimento de instruções, normas legais e regimentais.

Art. 21. O processo da avaliação de desempenho do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante no período avaliado, incluindo o mês de sua formalização.

Art. 22. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados a cada 6 (seis) meses pela Comissão instituída nesta Lei, a qual apresentará, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão para fim de concessão de estabilidade.

Art. 23. Discordando do resultado da avaliação, o servidor poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do resultado.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Do Vencimento da Remuneração

Art. 24. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí constitui-se do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí terá que optar entre o vencimento do cargo efetivo que ocupa e o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV desta Lei, fixados com diferença de 7,5% (sete e meio por cento) em ordem crescente de padrão.

Seção II Das Vantagens

Art. 26. São vantagens devidas aos servidores:

- I - indenizações;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não servem de base de cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º Apenas as gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei, para efeito de cálculo de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 27. Constituem indenizações do servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio-alimentação.

Parágrafo único. Os valores das indenizações constantes neste artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Constituem gratificações devidas ao servidor:

- I - a gratificação de representação pelo exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento;
- II - a gratificação natalina;
- III - a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º A remuneração pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento é aquela constante no Anexo III desta Lei.

§ 2º Os valores e as condições para a concessão da gratificação natalina e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas serão estabelecidos na forma definida pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 29. Constituem adicionais devidos ao servidor:

- I - adicional de qualificação;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias.

§ 1º O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, para fins de cálculo do adicional do inciso II, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor-hora do vencimento básico do cargo.

§ 2º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período destas.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo 2º.

§ 4º O gozo das férias poderá ser dividido em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, dentro do mesmo exercício, devendo o adicional ser pago quando da fruição do primeiro.

Art. 30. O adicional de qualificação é destinado aos servidores efetivos que sejam portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, vinculados às atribuições do respectivo cargo ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º O adicional de qualificação não será devido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do adicional de qualificação, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, vedada a concessão do adicional de qualificação quando essa condição somente puder ser alcançada mediante a soma de cargas horárias de cursos diversos.

§ 4º O adicional de qualificação será concedido conforme os valores indicados no Anexo V.

§ 5º O servidor portador de mais de um título, diploma ou certificado não poderá perceber cumulativamente mais de um adicional de qualificação, sendo-lhe concedido, nesse caso, o de maior valor.

§ 6º O adicional será considerado para efeitos de cálculo dos proventos e das pensões, desde que integre o salário de contribuição há pelo menos 05 (cinco) anos da data da instituição do benefício previdenciário.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV - Do Regime Disciplinar e no Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas, privativamente, pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados ao preenchimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, serão válidos para o ingresso nas carreiras dos servidores, observadas a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 33. O provimento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos a serem ocupados.

Art. 34. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí executam atividades relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 35. A carreira de Auxiliar Ministerial será extinta quando vagarem todos os cargos que a compõem, vedada a realização de concurso público para preenchimento de cargos dessa carreira.

§ 1º Os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Ministerial desempenharão atividades administrativas de apoio operacional e de execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

§ 2º Até sua extinção, aplica-se à carreira de Auxiliar Ministerial o regime estabelecido nas demais carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitando-se

Diário Oficial

8

Teresina(PI) - Quinta-feira, Setembro de 2012 - Nº 125

rigorosamente a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o caput no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da sessão legislativa correspondente.

§ 2º Será assegurada a efetiva participação dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua entidade representativa, na discussão e elaboração da proposta de revisão anual.

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 38. Os atos que regulamentam as disposições constantes nesta Lei serão editados no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, assegurada a participação dos servidores por meio de sua entidade representativa.


Art. 39. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.


Art. 40. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012

ANEXO I Tabela 1

Carreiras integrantes do quadro de pessoal

Carreira	Área de atividade	Classe	Padrão	
Analista Ministerial	Administrativa	C	9	
			Arquitetura	8
			Contabilidade	7
			Documentação	6
			Engenharia	5
	Comunicação	B	Social	4
			Processual	3
			Saúde	2
			Tecnologia da Informação	1
			Técnico Ministerial	Administrativa
Contabilidade	8			
Informática	7			
Saúde	6			
B	5			
	A	4		
		3		
		2		
		1		

ANEXO II Tabela 1

Quantidade de cargos efetivos

Carreira	Quantidade de cargos
Analista Ministerial	69
Técnico Ministerial	193
Total	262

Tabela 2 Quantidade de cargos em comissão

Símbolo	Cargo	Quantidade de cargos
CC-10	Controlador Interno	01
CC-09	Assessor do Procurador-Geral	10
	Assessor de Procurador de Justiça	40
	Coordenador Técnico	09
	Auditor	4
CC-08	Assessor Especial	18
	Assessor Administrativo do PGJ	40
CC-07	Assessor Jurídico	08
CC-06	Assessor Técnico	20
CC-05	Secretário do Corregedor	02
CC-04	Chefe de Divisão	15
CC-03	Chefe de Seção	06
CC-02	Secretário Executivo	08
CC-01	Oficial de Gabinete	10
Total		161

Tabela 3

Quantidade de funções de confiança

Símbolo	Função	Quantidade de funções
FC-03	Assistente Ministerial III	10
FC-02	Assistente Ministerial II	10
FC-01	Assistente Ministerial I	10
Total		30

ANEXO III Tabela 1

Remuneração dos cargos em comissão

Símbolo	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Remuneração (R\$)
CC-10	630,00	5.670,00	6.300,00
CC-09	500,00	4.500,00	5.000,00
CC-08	444,40	3.999,60	4.444,00
CC-07	394,99	3.554,84	3.949,83
CC-06	351,06	3.159,55	3.510,61
CC-05	312,03	2.808,20	3.120,23
CC-04	277,33	2.495,93	2.773,26
CC-03	246,49	2.218,38	2.464,87
CC-02	219,08	1.971,70	2.190,78
CC-01	194,71	1.752,45	1.947,16

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A vertente proposição de lei tem por objetivo alterar a Lei Ordinária Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em primeiro lugar, destaca-se a competência do Procurador-Geral de Justiça para iniciar a propositura de lei sobre organização e funcionamento do Ministério Público, política remuneratória e planos de carreira, conforme o art. 127, § 2º da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí:

Constituição Federal

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Constituição Estadual

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Lei Orgânica do MPPI (Lc nº 12/93)



Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

(...)

III - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos servidores auxiliares, organizados em quadros próprios;

(...)

V - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

Com efeito, o presente Projeto de lei objetiva implantar duas verbas indenizatórias aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí: o auxílio saúde, com vistas ao ressarcimento das despesas que o servidor realiza com prevenção e tratamento da própria saúde e a indenização por cumprimento de diligência externa, a qual será devida ao servidor que, pela execução de diligência fora das dependências da Promotoria de Justiça ou de outro órgão de execução, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção.

Importa ressaltar que os valores e as condições para concessão das referidas verbas indenizatórias serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 27 da mesma Lei nº 6.237/2012 e que, conforme parecer da Assessoria de Planejamento e Gestão anexo, há disponibilidade orçamentária e financeira para inclusão de tal despesa.

Outra alteração a ser implantada será a possibilidade da conversão em pecúnia de 10 (dez) dos 30 (trinta) dias de férias a que o servidor possui direito, possibilidade que atualmente é prevista tanto pelo art. 143 da CLT aos trabalhadores da iniciativa privada, quanto aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí por sua Lei Orgânica Estadual, a Lei Complementar nº 12/93 em seu art. 99, §3º.

Por derradeiro, promove-se a alteração da tabela 1 do Anexo 1 da Lei nº 6.237/2012, referente às áreas de atividades dos cargos de Analista Ministerial e Técnico Ministerial, para restaurar as áreas de Controle Interno, Orçamento e Pericial. Esta alteração mostra-se necessária, uma vez que tais áreas estavam previstas na lei anterior que dispunha sobre o plano de cargos dos servidores do MPPI, Lei nº 5.713/2005, cujos cargos foram providos por meio dos dois concursos públicos realizados em 2008 e 2011, mas que por razão desconhecida, as referidas áreas não foram contempladas com a implantação do novo plano de cargos materializado pela Lei nº 6.237/2012. Além disso, propõe-se excluir as áreas de atividades dos técnicos em contabilidade e

técnico em saúde.

Por intermédio da presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e prestadas as justificativas constitucionais e legais, o Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Ordinária, **REQUERENDO** ainda a V. Ex.^a que seja apreciado com a celeridade possível nas comissões temáticas e no Plenário desta Casa Legislativa, ante a relevância de sua matéria para a melhoria dos serviços do Ministério Público do Estado do Piauí.

Teresina, 27 de novembro de 2018.


CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



mppi



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, por ocasião da Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2018, por maioria de votos, aprovou o Projeto de Lei que Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Teresina, 27 de novembro de 2018.

Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
IMPLANTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Trata-se de estudo acerca de impacto orçamentário-financeiro para análise de viabilidade de possível ressarcimento parcial do valor despendido por servidores do MPPI, como alternativa viável à criação de um plano específico de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica.

Análise projetada mediante criação de auxílio de assistência à saúde a ser concedido, mensalmente, no contracheque do servidor, em caráter indenizatório, e não incorporando-se ao vencimento para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incidindo imposto de renda nem contribuição previdenciária.

Por possuir natureza indenizatória, somente pode ser deferido àqueles que se encontrem em plena atividade. Assim, demonstra-se abaixo o quadro atualizado com a quantidade de servidores em plena atividade no MPPI:

Quadro 01 – Quantidade de pessoal em plena atividade no MPPI.

ANALISTA MINISTERIAL	64
TECNICO MINISTERIAL	135
AUXILIAR MINISTERIAL	05
ASSESSOR DO CSMP	05
ASS DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	159
OFICIAL DE GABINETE	08
SECRETARIO EXECUTIVO	03
CHEFE DE SEÇÃO	08
CHEFE DE DIVISÃO	01
ASSESSOR TÉCNICO	04
ASSESSOR JURÍDICO	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DO PGJ	04
ASSESSOR ESPECIAL	05
ASSESSOR DO PROC. GERAL	02
COORDENADOR TÉCNICO	04
AUDITOR	02
ASS DE PROC DE JUSTIÇA	40
ATENDENTE	13

Fonte: Coordenadoria de Recursos Humanos – Sistema Athenas – Setembro/2018

Fundamentado no quantitativo acima, referente ao quadro atual de servidores em plena atividade no MPPI, projetou-se o seguinte cenário para a instituição do auxílio de assistência à saúde no MPPI:

Quadro 02 – estimativa de custos com a instituição do auxílio-saúde

RS 400,00/mês	RS 185.200,00	RS 2.222.400,00
---------------	---------------	-----------------

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3 (UM TERÇO) DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS**

Trata-se de estudo acerca de impacto orçamentário-financeiro para análise de viabilidade de possível a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias não gozadas dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí para cada período de 30 (trinta).

Análise projetada mediante levantamento do quantitativo atual de servidores que se encontrem em plena atividade e baseado na remuneração base de cada função, conforme quadro seguinte:

Quadro 01 – Quantidade de pessoal em plena atividade no MPPI.

ANALISTA MINISTERIAL	64	R\$ 6.522,12
TÉCNICO MINISTERIAL	139	R\$ 4.285,47
AUXILIAR MINISTERIAL	05	R\$ 2.710,89
ASSESSOR DO CSMP	06	R\$ 1.403,03
ASS DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	159	R\$ 1.403,03
OFICIAL DE GABINETE	08	R\$ 3.172,89
SECRETÁRIO EXECUTIVO	03	R\$ 3.172,89
CHEFE DE SEÇÃO	03	R\$ 3.559,28
CHEFE DE DIVISÃO	01	R\$ 4.015,86
ASSESSOR TÉCNICO	04	R\$ 5.063,58
ASSESSOR JURÍDICO	01	R\$ 5.719,60
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DO PGJ	04	R\$ 6.435,19
ASSESSOR ESPECIAL	05	R\$ 6.435,19
ASSESSOR DO PROC. GERAL	02	R\$ 7.240,32
COORDENADOR TÉCNICO	04	R\$ 7.240,32
AUDITOR	02	R\$ 7.240,32
ASS DE PROC. DE JUSTIÇA	40	R\$ 7.240,32
ATENDENTE	13	R\$ 954,06

Fonte: Coordenadoria de Recursos Humanos – Sistema Athenas – Setembro/2018

Fundamentado no quantitativo acima, referente ao quadro atual de servidores em plena atividade no MPPI, projetou-se o seguinte cenários para a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) de férias.

Quadro 02 – estimativa de custos com a instituição do auxílio-saúde

R\$ 2.531.873,80	R\$ 843.957,93
------------------	----------------

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
IMPLANTAÇÃO DE VERBA INDEMNIZATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA / COMARCA		QUANTIDADE DE PROMOTORIAS	DESPESA MENSAL
1	TERESINA (09 Núcleos + Sede PGI)	57	R\$ 5.000,00
2	PARNAIABA (02 Núcleos)	09	R\$ 1.000,00
3	PICOS (02 Núcleos)	08	R\$ 1.000,00
4	PIRIPIRI (02 Núcleos)	04	R\$ 1.000,00
5	CAMPO MAIOR (02 Núcleos)	04	R\$ 1.000,00
6	FLORIANO (02 Núcleos)	04	R\$ 1.000,00
7	OEIRAS (02 Núcleos)	04	R\$ 1.000,00
8	JOSÉ DE FREITAS (02 Núcleos)	02	R\$ 1.000,00
9	CORRENTE (02 Núcleos)	02	R\$ 1.000,00
10	REGIONAL / BOM JESUS	01	-
TOTAL		95	R\$ 13.000,00

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA / COMARCA		QUANTIDADE DE PROMOTORIAS	DESPESA MENSAL
1	SÃO RAIMUNDO NONATO	09	R\$ 1.000,00
2	ALTOS	02	R\$ 1.000,00
3	BARRAS	02	R\$ 1.000,00
4	BOM JESUS	02	R\$ 1.000,00
5	ESPERANTINA	02	R\$ 1.000,00
6	PEDRO II	02	R\$ 1.000,00
7	PIRACURUCA	02	R\$ 1.000,00
8	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	02	R\$ 1.000,00
9	UNIÃO	02	R\$ 1.000,00
10	URUÇUI	02	R\$ 1.000,00
11	VALENÇA DO PIAUÍ	02	R\$ 1.000,00
12	ÁGUA BRANCA	01	R\$ 500,00
13	ALTO LONGÁ	01	R\$ 500,00
14	AMARANTE	01	R\$ 500,00
15	AVELINO LOPES	01	R\$ 500,00
16	BATALHA	01	R\$ 500,00
17	BENEDITINOS	01	R\$ 500,00
18	BURITI DOS LOPES	01	R\$ 500,00
19	CANTO DO BURITI	01	R\$ 500,00
20	CASTELO DO PIAUÍ	01	R\$ 500,00
21	COCAL	01	R\$ 500,00
22	CRISTINO CASTRO	01	R\$ 500,00
23	DEMÉRVIL LOBÃO	01	R\$ 500,00
24	ELESBÃO VELOSO	01	R\$ 500,00
25	FRONTEIRAS	01	R\$ 500,00
26	GILBUÉS	01	R\$ 500,00
27	GUADALUPE	01	R\$ 500,00
28	INHUMA	01	R\$ 500,00
29	ITAINÓPOLIS	01	R\$ 500,00
30	ITAUEIRA	01	R\$ 500,00
31	JAICÓS	01	R\$ 500,00
32	JERUMENHA	01	R\$ 500,00
33	LUÍS CORREIA	01	R\$ 500,00
34	LUZILÂNDIA	01	R\$ 500,00
35	MIGUEL ALVES	01	R\$ 500,00
36	PADRE MARCOS	01	R\$ 500,00
37	PALMEIRAS	01	R\$ 500,00
38	PAULISTANA	01	R\$ 500,00
39	PIO IX	01	R\$ 500,00
40	PORTO	01	R\$ 500,00
41	REGENERAÇÃO	01	R\$ 500,00
42	SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ	01	R\$ 500,00
43	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	01	R\$ 500,00
44	SIMÕES	01	R\$ 500,00
45	SIMPLÍCIO MENDES	01	R\$ 500,00
TOTAL		57	R\$ 28.000,00

Obs: As Promotorias de Justiça de Alto Longá, Beneditinos e Palmeiras serão desativadas à medida que o Promotor de Justiça titular for promovido ou renovoado para outra unidade ministerial.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA / COMARCA		QUANTIDADE DE PROMOTORIAS	DESPESA MENSAL
1	ANGICAL DO PIAUÍ	01	R\$ 500,00
2	AROAZES	01	R\$ 500,00
3	BARRO DURO	01	R\$ 500,00
4	CAMPINAS DO PIAUÍ	01	R\$ 500,00
5	CAPITÃO DE CAMPOS	01	R\$ 500,00
6	CARACOL	01	R\$ 500,00
7	ELISEU MARTINS	01	R\$ 500,00
8	JOAQUIM PIRES	01	R\$ 500,00
9	LANDRI SALES	01	R\$ 500,00
10	MANOEL EMÍDIO	01	R\$ 500,00
11	MARCOS PARENTE	01	R\$ 500,00
12	MATIAS OLÍMPIO	01	R\$ 500,00
13	MONSENHOR GIL	01	R\$ 500,00
14	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	01	R\$ 500,00
15	PAES LANDIM	01	R\$ 500,00
16	PARNAGUÁ	01	R\$ 500,00
17	RIBEIRO GONÇALVES	01	R\$ 500,00
18	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	01	R\$ 500,00
TOTAL		18	R\$ 9.000,00

Obs: As Promotorias de Justiça de Angical, Aroazes, Campinas do Piauí, Eliseu Martins, Joaquim Pires, Landri Sales, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim e São Félix do Piauí serão desativadas à medida que o Promotor de Justiça titular for promovido ou renovoado para outra unidade ministerial.

Custo mensal estimado de R\$ 50.000,00

Clériston de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamentos
Matrícula: 251